



2013/2016

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Lei nº. 1.504/2014 DE: 25.04.2014

“Dispõe acerca da obrigatoriedade na limpeza de terrenos urbanos; da construção de passeios; da remoção de entulhos e dá outras providências”.

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I – DA LIMPEZA

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título, responsáveis por imóveis edificadas ou não, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do município, são obrigados por força dessa lei, a mantê-los limpos e capinados, em perfeito estado de limpeza, se abstendo de naqueles depositar lixo, e providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança coletiva.

CAPÍTULO II - DOS PASSEIOS

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores de imóveis edificadas ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou meio-fio, são obrigados a construir os respectivos calçamentos nos passeios e a mantê-los em perfeito estado de conservação.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

§ 1º. Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação do calçamento, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza de logradouros, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, e a execução de reparos em desacordo com os aspectos estéticos ou harmônicos do passeio existente.

§ 2º. Os passeios em que haja mau estado de preservação deverão ser reparados, obedecendo as condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data desta Lei.

Art. 3º. Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na construção do calçamento do passeio, dever-se-á respeitar as medidas mínimas e máximas determinadas pela legislação vigente, visando permitir o livre e seguro trânsito dos pedestres.

Art. 4º. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outras, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais, e nem a visibilidade dos motoristas.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

Art. 5º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, e as entidades a elas equiparadas, são obrigadas a reparar os passeios e logradouros danificados na execução da obra ou serviço público, dentro do prazo assinalado pela administração pública municipal, a partir da respectiva notificação, sob pena de aplicação de sanção, a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 6º. Os proprietários ou possuidores de imóveis edificadas ou não, situados na Zona Urbana ou de expansão urbana do município, em vias e logradouros públicos não dotados de pavimentação, são obrigados à manter os locais destinados ao passeio público perfeitamente limpos, nivelados e desobstruídos, assim como livres de mato, entulhos, dejetos e congêneres, que venham a causar dano à coletividade, conservando-os em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO III – DOS ENTULHOS

Art. 7º. Todo proprietário, possuidor a qualquer título, morador ou simples locatário de imóvel que despejar entulho na via pública ou no interior do respectivo imóvel, estará obrigado a removê-lo, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição à sanção administrativa prevista em lei, correndo às suas expensas as despesas de remoção efetuada pelo Poder Público.

§ 1º. O responsável pelo despejo de entulhos na via pública fica obrigado a proceder ao agendamento prévio de seu recolhimento com o setor responsável no âmbito do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

§ 2º. Executa-se o disposto neste artigo quando colocado o entulho em dia em que não há expediente do Poder Executivo Municipal, restando impossibilitada a coleta do material.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTO E PENALIDADES

Art. 8º. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços descritos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade a elas equiparadas se as obras e serviços resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios do seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º. Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparado.

§ 2º. Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios poderão, se de interesse, celebrar convênios com o Poder Público Municipal para a Execução das obras e serviços.

Art. 9º. As irregularidades constadas serão objetos de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las:

a) no prazo de 30 (trinta) dias para limpeza de terrenos;

b) no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada de entulhos;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

c) no prazo de 90 (noventa) dias para a construção de calçadas em passeios públicos localizados em logradouros pavimentados;

d) no prazo de 30 (trinta) dias para a manutenção, limpeza e desobstrução de passeios públicos localizados em logradouro não pavimentado;

e) no prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do mobiliário descrito no art. 4º.

§ 1º. O prazo fixado na letra "a" deste artigo poderá ser prorrogado por apenas uma só vez, nunca superior a 15 (quinze) dias, desde que os responsáveis, justificadamente, requeiram a sua prorrogação.

§ 2º. Uma vez dado o início do serviço dentro do prazo fixado, se para execução estender-se o prazo, este nunca poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior plenamente justificado.

§ 3º. Durante a prorrogação dos prazos de que trata este artigo, não poderão ser aplicadas multas.

Art. 10. A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao proprietário ou detentor da posse do imóvel, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, mediante publicação de editais na imprensa local, bem como, à critério do Poder Executivo Municipal, por meio de afixação de placa de notificação no próprio imóvel, na ocasião de não se identificar ou localizar o responsável pela irregularidade.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

Parágrafo Único. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da ciência do responsável, salvo na hipótese de afixação de placa de notificação no próprio imóvel e publicação de edital, oportunidade em que se contará a partir do ato, em todos os casos, excluído-se o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

Art. 11. O responsável é obrigado a comunicar o Poder Executivo, até o término do prazo decorrente da notificação, informando que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas.

Parágrafo Único. A comunicação será feita por escrito, especificado o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 12. O não atendimento no prazo legal da notificação a que se refere o artigo 9º, importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, tomando-se por base a UFM na aplicação da multa, ou qualquer outro índice a ser fixado pelo Poder Executivo para este fim, bem como a execução dos serviços à critério do Poder Público Municipal e posterior cobrança da multa aplicada com lançamento no imposto incidente sobre o imóvel, adotados critérios de despesas com cada tipo de serviço, regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir da vigência da presente Lei, fica o Poder Público obrigado a promover em áreas de sua propriedade, posse e detenção, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os devidos serviços públicos de manutenção e limpeza, exigidos por força da presente norma.

Art. 14. Na hipótese de infringência aos termos da presente Lei, será o responsável, além de responsabilizado



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

administrativamente, encaminhado às autoridades competentes para averiguação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Art. 15. Nos casos previstos no art. 4º, perdurando a irregularidade por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A presente lei geral deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 17. As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro,
Estado de Mato Grosso, aos 25 dias do mês de abril de 2014.**

**Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal**